



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001825/2007-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.222 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante SIMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

Ementa:

EMBARGOS.

O conceito de receita bruta contestado pelo embargante, não pode ser levantado em sede de embargos já que não houve a alegada obscuridade ou contradição, e, na verdade o embargante pretende neste ponto é rediscutir o mérito da matéria julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, sanar a obscuridade sem efeitos modificativos

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior

Relatório

Ao interpor recurso voluntário contra esta decisão a ora embargante aduziu, entre outros argumentos, que:

(iv) é empresa prestadora de serviços de publicidade cuja atividade se caracteriza pelo *"agenciamento de publicidade e veiculação de propaganda por qualquer meio"* e, para tanto, se utiliza de diversos veículos de comunicação tais **como** televisão, rádio, jornal, outdoor, revista, gráficas, etc;

(v) é praxe do mercado publicitário o cliente (anunciante) efetuar adiantamento à agência publicitária para remuneração dos terceiros que serão contratados no desenrolar da campanha publicitária, por conta e ordem do anunciante;

(vi) tais adiantamentos não constituem receita bruta das agências de publicidade porquanto são utilizados pela agência para pagamento, por conta e ordem do anunciante, dos terceiros envolvidos nas diversas etapas da campanha publicitária;

(vii) a receita bruta das agências de publicidade deve corresponder ao serviço efetivamente prestado pela agência, que habitualmente corresponde a honorários fixados em um percentual do valor do adiantamento recebido do anunciante;

(viii) a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro teria, no entanto, considerado estes adiantamentos como receita omitida pela contribuinte.

Ocorre que o v. acórdão ora embargado não se pronunciou sobre nenhum destes argumentos, limitando-se a afirmar que estaria correto *"o entendimento da DRJ no sentido de que a empresa é optante pelo lucro presumido, não podendo ser reduzidos da base de cálculo dos tributos o IRRF e as despesas como pretendido"*

Vê-se, portanto, que o v. acórdão deixou de enfrentar a matéria que implica na própria definição de *"receita bruta"* que constitui a base de cálculo do IRPJ, seja na modalidade de lucro presumido seja na modalidade de lucro real.

No caso em apreço, é sabido que a contribuinte havia optado pelo pagamento do IRPJ na modalidade do lucro presumido. Isto não significa, no entanto, que os adiantamentos recebidos dos clientes-anunciantes devessem ser considerados como *receita bruta*, sobre a qual devesse incidir o percentual do lucro presumido para efeitos do IRPJ.

A própria SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL² divulga o conceito de receita bruta como sendo *"o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário"*. E nem poderia ser diferente, posto que tal conceito encontra-se definido no art. 31 da Lei nº 8.981/953.

No caso das agências de publicidade o *preço dos serviços prestados* a ser considerado como *receita bruta* corresponde, usualmente, aos honorários fixados percentualmente sobre os adiantamentos recebidos do cliente-anunciante.

Tanto é assim, que as agências de publicidade possuem tratamento legal diferenciado, não integrando a base de cálculo do lucro presumido as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, que não constituem sua *receita bruta* (vide Lei nº 4.680, de 18.06.1965 e Lei nº 7.450, de 23.12.1985, art. 53, II e parágrafo único, IN-SRF nº 24, de 21.01.1986 e Parecer Normativo CST nº 7, de 02.04.1986).

Não por outra razão que na **Solução de Consulta nº 58, de 15.03.2011** a DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL definiu que, *verbis*:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE
Na base de cálculo do imposto de renda devido pelas agências de propaganda e publicidade optantes pelo lucro presumido, não é computado o preço dos serviços e suprimentos externos, reembolsado pelo cliente à agência, nos limites e termos contratuais, bem como as importâncias pagas diretamente ou repassadas a outras empresas a ela veiculação de mídia (rádios, televisões, jornais, etc).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, II e parágrafo único; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. I o e 25,1; Decreto nº 57.690, de 1966, art. 7o , com a redação do Decreto nº 4.563, de 2002; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 244, 518, 519, §1º, 1º, III, "a" e 651; IN SRF nº 123, de 1992; PN CST nº 7, de 1986."

Caso o v. acórdão tivesse enfrentado e esclarecido este aspecto, que os adiantamentos recebidos dos clientes-anunciantes não integram a *receita bruta* das agências de publicidade, decerto restaria descaracterizada a omissão de receita que serviu de base para a autuação (ver art. 651 e 224 do RIR/99).

Com a devida vênia, o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre tal questão, fundamental para o deslinde da controvérsia. Eis aí o motivo pelo qual devem ser providos os presentes embargos de declaração.

Por fim, a ora embargante não pode deixar de mencionar a circunstância de não haver localizado nos autos documentos hábeis a corroborar afirmação contida no v. acórdão de que *"a atuada aumentou seu capital social integralizando à vista R\$ 970.000,00 em espécie e emprestou aos sócios mais R\$ 4.500.000,00 dentro de um período de 6 meses, mostrando ao contrário do que alega, ter grande capacidade financeira "*, o que deve ser corrigido na forma do art. 66 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Os embargos são tempestivos e preenchem todos os requisitos do PAF, razão porque dele conheço.

Tem razão a Embargante quando afirma que não localizou nos autos documentos hábeis a corroborar afirmação do acórdão de que "a autuada aumentou seu capital social integralizando à vista R\$ 970.000,00 em espécie e emprestou aos sócios mais R\$ 4.500.000,00 dentro de um período de 6 meses, mostrando ao contrário do que alega, ter grande capacidade financeira".

Realmente ocorreu um lapso em relação a esta afirmativa, visto que nos presentes autos o lançamento se deu exclusivamente por omissão de receitas baseadas em depósitos bancários e diante de circularização junto a Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG, e portanto esta parte do acórdão deve ser excluída da decisão.

Em relação ao conceito de receita bruta contestado pelo embargante, entendo que este assunto não pode ser levantado em sede de embargos já que não houve a alegada obscuridade ou contradição, e, na verdade o embargante pretende neste ponto é rediscutir o mérito da matéria julgada.

Por tais razões voto no sentido conhecer parcialmente dos embargos, para na parte conhecida corrigir a obscuridade apontada.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 30/01/2014 18:52:00.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 30/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/02/2014 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 30/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1018.16087.KV2C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
071DB7BD20198A4BD5517E251D2E39942866EF0D**